

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROCON N.º MPMG- 02.16.0024.0194451.2025-50****INFRATOR: BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S/A****DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O presente processo administrativo foi instaurado em face de **BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S/A**, em razão de prática de possível infração consumerista, consistente na existência das seguintes cláusulas abusivas no contrato de adesão realizado com seus consumidores: previsão de alteração unilateral do horário de funcionamento, eleição de foro em desacordo com a legislação consumerista, renovação automática do contrato, previsão de pagamento pelo consumidor de taxa de manutenção, bem como previsão de multa abusiva no cancelamento do contrato.

Defesa administrativa apresentada pelo fornecedor em ID MPe: 4132319.

Encaminhamento de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Transação Administrativa em ID MPe: 4437549, ID MPe: 4437554 e ID MPe: 4437556, não aceitas.

Apresentadas alegações finais pelo requerido (ID MPe: 5421135).

Após, vieram os autos para decisão.

*É o necessário relatório.*

**Decido.**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, ao priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa/TAC, não tendo o fornecedor aderido à celebração de acordo, vindo a apresentar alegações finais.

Incontestável, também, a atribuição do Ministério Público para fiscalização e aplicação de sanções decorrentes de processo administrativo sancionador.

A Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em seu artigo 25, inciso IV, “a”, confere plena legitimidade ao Ministério Público para tutelar direitos e interesses dos consumidores, e, como tais, os usuários do transporte público, conforme se extrai do referido dispositivo:

Art.25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV- Promover o inquérito Civil e a ação civil pública, na forma da lei;

**a)** para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Conforme expressamente prevê a Lei 8.078/90 (CDC), em seu artigo 81, inciso I, o Ministério Público se apresenta como legitimado para a tutela de interesses ou direitos difusos/coletivos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução nº PGJ 57/2022.

Importante, ainda, ressaltar que a relação de consumo se encontra plenamente evidenciada nos autos, legitimando a atuação desta Promotoria de Justiça, uma vez já demonstrado o caráter coletivo da demanda, bem como a incidência do CDC ao caso concreto. Isto, em razão das partes envolvidas, quais sejam, de um lado a figura do consumidor, pessoa física ou jurídica, que adquire produto ou serviço destinado à sua utilização pessoal, como destinatário final do bem. De outro, a figura do fornecedor, todo aquele que exerce atividade econômica no mercado, em caráter profissional, habitual e com objetivo de lucro.

Na lição de Fabio Schwartz: “O CDC é lei especial no que se refere aos sujeitos envolvidos na relação jurídica. Logo, apenas identificando e delimitando tais sujeitos é que se pode concluir pela incidência ou não do estatuto consumerista. (Manual de Direito do Consumidor, Editora Processo; p. 27)



Assim, conclui-se que para a configuração da relação de consumo três elementos básicos devem se fazer presentes: o elemento subjetivo, ou seja, as partes: fornecedor e consumidor; o elemento objetivo, o objeto da relação de consumo (produtos e/ou serviços) e o elemento finalístico, refletindo a ideia do consumidor como destinatário final do bem.

Nesse sentido, a celebrada Cláudia Lima Marques ensina que: “O campo de aplicação do Código possuiria, por força do art. 1º, uma importante limitação *ratione personae*, aplicando-se somente aos contratos onde está presente um consumidor ante um fornecedor de produtos ou serviços” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª Ed., p. 252, Ed. Revista dos Tribunais)

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise do objeto principal dos autos.

Constata-se que o procedimento se revela regular, não havendo vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Nesse sentido, tem-se que, após minuciosa análise do contrato disponibilizado pela fornecedora aos consumidores (IID MPe: 3065631), restaram, de fato, caracterizadas práticas abusivas constantes do documento que estabelece a relação jurídica entre a **BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S/A** e os contratantes.

Sobre a antijuridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente aquelas previstas nos artigos art. 39, V, e art. 51, IV, XV, ambos do CDC.

Com efeito, o fornecedor vem promovendo a exigência de vantagem manifestamente excessiva, estabelecendo em seu contrato de prestação de serviços, cláusulas incompatíveis com a boa fé e equidade que devem nortear os contratos consumeristas.

Insta realçar, inicialmente, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*), as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, ainda que haja expressa anuência daquele.

Da análise pormenorizada do contrato de prestação de serviços elaborado pelo fornecedor, verifica-se que cláusulas diversas se revelam abusivas, na medida em que



preveem, conforme antes já mencionado, a alteração unilateral do horário de funcionamento, eleição de foro em desacordo com a legislação consumerista, renovação automática do contrato, previsão de pagamento pelo consumidor de taxa de manutenção, previsão multa abusiva no cancelamento do contrato.

Não há dúvidas acerca da existência da infração consumerista no presente caso, mostrando-se flagrantemente abusiva a cobrança da taxa de manutenção anual dos alunos, o que configura obtenção de vantagem excessivamente onerosa da empresa sobre o consumidor.

Depreende-se da leitura do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor que são abusivas as condutas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Nesse aspecto, aponta Antônio Herman V. e Benjamin “as práticas abusivas representam antes de mais nada a tentativa do fornecedor agravar o desequilíbrio (i.e., vulnerabilidade) da relação jurídica com o consumidor, impondo sua superioridade e vontade” (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e, *O direito do consumidor comentado*– Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 218-219, *apud* EFING, Antônio Carlos, *Fundamentos do direito das relações de consumo* – 2ª ed. – Curitiba: Juruá, 2004, p. 197. Disponível em <https://gilbertomelo.com.br/praticas-comerciais-abusivas-e-sociedade-de-consumo/>. Acesso em 23.11.2022)

No mesmo sentido lecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano:

“A vantagem excessiva, ou exagerada, é aquela caracterizada pela desproporcionalidade. O fornecedor, neste caso, impõe ao consumidor uma situação inconciliável entre o bem ou serviço recebido pelo consumidor e o preço realizado” (NUNES, Vidal Serrano Júnior e SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor Interpretado*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 127. Disponível em [https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/115/arquivo\\_007.pdf](https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/115/arquivo_007.pdf). Acesso em 28.01.2020)

Calha consignar que a obtenção da vantagem manifestamente excessiva no caso em apreço se torna mais evidente à luz do que dispõe o art. 51, parágrafo 1º, do CDC, o qual preceitua que “presume-se vantagem exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (I) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence”.



A manutenção dos equipamentos e de todo o necessário ao funcionamento da academia é obrigação da empresa prestadora do serviço, fazendo parte essencial do desenvolvimento de sua atividade, devendo tal custo ser previsto e diluído na mensalidade cobrada e não mascarado por formas outras de cobrança, mormente quando o fornecedor utiliza tais taxas para divulgar que possui mensalidades mais baixas do que realmente são.

Ressalte-se que não é lícito à empresa criar taxas a seu bel prazer e repassar o custo ao consumidor. Tal conduta afronta diretamente o princípio da boa-fé, além de fulminar a harmonia nas relações de consumo.

Também se verifica como abusiva a conduta do fornecedor em assinalar cobrança de multa no patamar de 30% do valor remanescente em caso de cancelamento antes do prazo de vencimento do contrato. Vale esclarecer que a imposição de multa pela rescisão contratual antecipada é, em regra, legal, mas deve ser proporcional para ambas as partes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça definiu como parâmetro razoável a retenção de até 20% a título de multa compensatória pelo cancelamento do contrato. Assim, independentemente do tipo de contrato celebrado, a própria relação jurídica de consumo é suficiente para que o negócio jurídico receba proteção contra as cláusulas abusivas.

Da mesma forma, a cláusula que dispõe sobre a alteração unilateral do horário de funcionamento da academia, mostra-se abusiva, na medida em que permite a alteração unilateral dos horários de funcionamento da academia, em especial quando se utiliza do diferencial de funcionamento por 24 horas do estabelecimento para efetuar o seu marketing e angariar clientes.

Nesse sentido é fácil observar, no procedimento a grande quantidade de anúncios informando sobre o funcionamento da academia por 24 horas, direto, inclusive constando tal informação na fachada do estabelecimento (ID MPE: 3065631, Página: 7/9).

Em que pese a reclamada afirmar que a alteração do horário foi pontual, em razão de falta de colaboradores para o horário, tal assertiva não se confirmou, vez que em março de 2025 (ID MPE: 4649575, Página: 1) e em setembro de 2025 (4923349, Página: 1 Validação Eletrônica na Última Página do Documento ID MPE: 5013742, Página: 3) aportaram novas reclamações nesta Especializada sobre mesmo problema, fazendo parecer ser uma conduta recorrente. Aliás, sabido que os chamados 'fortuitos internos, não se fazer suficientes para descaracterizar a responsabilidade civil do fornecedor.



Assim, em razão das justas expectativas depositadas na avença pactuada, é proibido ao fornecedor implementar modificações, de maneira unilateral, sem que haja robusto motivo. Ou seja, toda alteração contratual, superveniente à conclusão do contrato de consumo, deve ser discutida, frente a frente, entre fornecedor e consumidor, não sendo lícita a disposição contratual que conceda ao fornecedor o direito de alterar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, mediante estipulações como modificação do preço, forma/horário de funcionamento do estabelecimento, prazo de entrega do produto ou serviço, prazo ou bases de garantia contratual, taxas de juros e outras espécies de encargos financeiros.

Por sua vez, a cláusula prevendo a renovação automática encontra-se no contrato lesando diversos consumidores, devendo ser considerada, por isso, nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza: *“são nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*.

Necessário observar que as relações contratuais por prazo determinado devem terminar no prazo estipulado nas cláusulas e, caso a empresa queira renovar o contrato, deve entrar em contato com o consumidor para que este autorize, ou o próprio consumidor que firmou o contrato, já prevendo que o prazo está se esgotando, poderá assim expressar perante o fornecedor para autorizar a renovação.

A previsão da renovação automática é possível desde que não seja previamente estabelecida pelo fornecedor, devendo ser, ao contrário, **oferecida** ao consumidor, cabendo a ele a manifestação expressa sobre o interesse ou não na renovação automática. Dessa forma, a estipulação previamente definida no contrato pelo fornecedor mostra-se abusiva.

Ressalte-se que qualquer outro tipo de prática contrária ao acima explicado, nos pactos de prazo determinado e, especialmente, contendo cláusula que permite a revisão de valores anteriormente contratados, implica abusividade por parte do fornecedor, configurando a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do artigo 39, inciso V, do CDC.

Todo o serviço fornecido ao consumidor após o contrato, sem sua anuência, é considerado “amostra grátis”, não podendo o consumidor arcar com os custos. E, se há a prorrogação indevida do contrato e o consumidor, involuntariamente, paga aqueles valores, tem o direito de receber em dobro o que foi desembolsado (artigo 39, III e parágrafo único combinado com o parágrafo único do artigo 42, todos do CDC).



Portanto, sob a ótica consumerista, não pode o fornecedor apresentar um contrato de adesão firmado com prazo determinado e inserir uma cláusula autorizando a renovação automática sem que haja manifestação expressa do consumidor nesse sentido.

Destaque-se, além das cláusulas citadas, a abusividade na cláusula Foro, a qual estabelece foro de eleição em prejuízo do consumidor.

Embora não prevista expressamente no Código de Defesa do Consumidor, a eleição de foro também é cláusula abusiva, vez que, quando estabelecido foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta fortemente sua defesa, ofendendo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.

Ainda que quando da contratação o foro coincida com o domicílio do consumidor, não há garantia de que se houver necessidade de futura discussão sobre o contrato, o consumidor ainda tenha como domicílio o foro estipulado no contrato anteriormente firmado.

Em razão dos direitos básicos do consumidor previstos na Lei 8.078/90, em seu artigo 6º, incisos III (informação adequada), VI (efetiva prevenção e reparação de danos), VII (acesso aos órgãos judiciários) e VIII (facilitação da defesa de seus direitos) não é permitido que o contrato obrigue o consumidor a renunciar, em razão do foro estipulado pela fornecedora, qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Salienta-se, ainda, que o consumidor pode ajuizar a ação na localidade que melhor facilitar sua defesa, sob pena de se tornar inviável o direito constitucional de ação, em decorrência de sua vulnerabilidade, o que impossibilita, assim, a defesa de seus direitos. Por essas razões a cláusula ora analisada mostra-se abusiva.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, *caput* e III).

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S/A** praticou condutas contrárias ao sistema de proteção ao consumidor e não havendo como deixar de concluir que são ofensivas à tutela do consumidor,



e, portanto, abusivas, reconheço, via de consequência, que **perpetrou as práticas infrativas previstas nos artigos art. 39, V, e art. 51, IV, XV, ambos do CDC.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados nos autos de infração acima mencionados.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III ('s' e "ad") do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2024, exercício anterior à data dos fatos, que, conforme Demonstrativo de resultado do exercício fornecido, mostra ser a quantia de R\$ 27.357.051,86 (vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos). **Considerando que o Estado de Minas Gerais representa, aproximadamente, 10% (dez por cento) da população brasileira, arbitra-se a receita bruta no Estado no valor de R\$ 2.735.705,10 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinco reais e dez centavos).**

Para a realização desse arbitramento, foi adotado o critério de divisão proporcional do faturamento nacional por 10, e **não por 27**(Estados e Distrito Federal) isso se justifica porque, por lógica racional, a divisão por 27 induziria a equiparação do estado do Acre ao estado de Minas Gerais, o que não procede, pois em termos de proporção, Minas Gerais representa 10,11% da população total do Brasil, ao passo que o Acre representa 0,41%, sendo Minas Gerais muito mais populosa;

c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 7.279,26 (sete mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos).**



Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante da Resolução PGJ n.º 54/2022 (art. 29, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 3739630, que atesta a primariedade do fornecedor, reduzo 1/6, restando a multa em **R\$ 6.065,81 (seis mil, sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**.

Considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no IV do artigo 29 da Resolução PGJ n.º 54/2022 –IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, pois mesmo após a existência do presente processo, verificou-se a não observação do horário de funcionamento; bem como a ocorrência da agravante do inciso VI do artigo 29 da Resolução PGJ n.º 54/2022 - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo, majoro a pena em 1/3 restando a multa intermediária em **R\$ 7.076,98 (sete mil, setenta e seis reais e noventa e oito centavos)**.

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$ 7.076,98 (sete mil, setenta e seis reais e noventa e oito centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

1) a intimação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 4.953,88 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10



(dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral **R\$ 7.076,98 (sete mil, setenta e seis reais e noventa e oito centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 5 de março de 2026.

**Flávio Alexandre Correa Maciel**  
**Promotor de Justiça**





**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL, Promotor de Justiça, em 06/03/2026,  
às 12:13

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**  
**544 1D-83BB7-51FF1-39DBD**

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao  
lado ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

